

à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2004/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril, limitando o teor total de compostos orgânicos voláteis (COV) em determinadas tintas e vernizes, produtos de retoque de veículos e respetivas subcategorias.

O referido diploma visa prevenir ou reduzir a poluição atmosférica devida à formação de ozono troposférico resultante das emissões dos COV, indicando, para o efeito, os métodos analíticos utilizados para determinar a observância dos valores limite de teor destes compostos orgânicos.

No seguimento da revisão do método ISO 11890-2, em 2006, pela Organização Internacional de Normalização, a Diretiva n.º 2010/79/UE, da Comissão, de 19 de novembro, promoveu a adaptação ao progresso técnico dos métodos analíticos constantes do anexo III da mencionada Diretiva n.º 2004/42/CE.

Com efeito, quando não faça parte da formulação do produto nenhum diluente reativo e o teor ponderal de COV seja igual ou superior a 15 %, o método ISO 11890-1, mais simples e menos oneroso, constitui uma alternativa aceitável ao método ISO 11890-2.

Importa, por conseguinte, transpor a referida Diretiva n.º 2010/79/UE, e autorizar a utilização do método ISO 11890-1, permitindo, desde modo, a redução dos custos de ensaio suportados por força do disposto no Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de setembro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 98/2010, de 11 de agosto, e transpõe a Diretiva n.º 2010/79/UE, da Comissão, de 19 de novembro, que adapta ao progresso técnico o anexo III da Diretiva n.º 2004/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis (COV).

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de setembro

O anexo III do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 98/2010, de 11 de agosto, passa a ter a redação que consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de junho de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Miguel Gubert Morais Leitão* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 25 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO III

[...]

Método autorizado para produtos com teor ponderal de COV inferior a 15 % quando não estão presentes diluentes reativos:

Parâmetro	Unidade	Ensaio	
		Método	Data de publicação
Teor de COV	g/l	ISO 11890-2	2006

Métodos autorizados para produtos com teor ponderal de COV igual ou superior a 15 % quando não estão presentes diluentes reativos:

Parâmetro	Unidade	Ensaio	
		Método	Data de publicação
Teor de COV	g/l	ISO 11890-1	2007
Teor de COV	g/l	ISO 11890-2	2006

Método autorizado para produtos que contenham COV quando estão presentes diluentes reativos:

Parâmetro	Unidade	Ensaio	
		Método	Data de publicação
Teor de COV	g/l	ASTMD 2369	2003

Portaria n.º 230/2012

de 3 de agosto

O Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, aprovado pela Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de novembro, republicada pela Portaria n.º 447/2009, de 28 de abril, e alterada pelas Portarias n.º 774/2009, de 21 de julho, e 1054/2010, de 14 de outubro, estabelece medidas relacionadas com a gestão da pescaria do polvo, a principal espécie capturada pelas armadilhas de gaiola.

Algumas das normas nele contidas foram objeto de derrogações temporárias, a última das quais estabelecida pela Portaria n.º 97-A/2012, de 5 de abril, até à apresentação de soluções coerentes e definitivas por parte de um grupo de trabalho constituído para o efeito, com a participação de organizações representativas das comunidades piscatórias, em conjunto com o Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA) e com a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM).

Uma das preocupações centrais do grupo de trabalho consistiu na análise e reflexão sobre a utilização de um número excessivo de armadilhas de gaiola para a captura do polvo e a utilização, para este fim, de caranguejo mouro (*Carcinus maenas*) como isco vivo, dado que o recurso a este tipo de isco facilita e induz aquela prática.

A proibição de utilização do caranguejo mouro como isco vivo foi imposta inicialmente pela Portaria n.º 1054/2010,

de 14 de outubro, uma vez que já se reconhecia a necessidade de reduzir a possibilidade de utilização de um número excessivo de armadilhas de gaiola para a pesca do polvo.

Posteriormente, pela Portaria n.º 132/2011, de 4 de abril, foi derogada aquela proibição por um ano, no pressuposto do reconhecimento pelo sector que existem excessos, sobretudo na costa algarvia, que fragilizam uma gestão eficaz da pescaria do polvo e que estaria disposto a colaborar com a Administração, assumindo a corresponsabilização na gestão do recurso.

Não obstante o reconhecimento permanente da situação de facto por parte das organizações representativas, mais recentemente, pela referida Portaria n.º 97-A/2012, de 5 de abril, manteve-se a referida derrogação por mais 120 dias mostrando-se necessário promover um maior envolvimento e participação das mesmas na melhoria da informação e da eficácia da gestão do polvo, o que levou à constituição do referido grupo de trabalho.

Das conclusões dos trabalhos retira-se essencialmente que a prática de utilização excessiva do número de armadilhas não se alterou desde que foi proibida a utilização do caranguejo mouro como isco vivo, pela mencionada Portaria n.º 1054/2010, de 14 de outubro.

Assim, não se vislumbram motivos que levem à alteração da medida inicialmente preconizada pelo que, analisadas e ponderadas todas as vertentes envolvidas, estabelece-se a proibição do uso do caranguejo mouro na costa algarvia até que a utilização excessiva do número de armadilhas de gaiola seja erradicada.

Esta medida será complementada com um reforço do acompanhamento das entidades com competências de fiscalização desta atividade.

Por outro lado, nesta pescaria, é fator determinante do esforço de pesca o espaço do leito do mar ocupado com as armadilhas de gaiola. É assim fixado um número distinto de armadilhas passíveis de serem utilizadas em cada uma dessas classes.

Pese embora a marcada resiliência da espécie, é, adicionalmente, desejável que seja mantida uma zona de proteção total junto da costa, local onde se distribuem os juvenis e os adultos reprodutores de que depende a componente mais importante do repovoamento anual. Estabelece-se, por isso, para a frota local, uma zona de interdição da pesca junto à costa.

Aproveita-se ainda a oportunidade de alteração do Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, para possibilitar um licenciamento em simultâneo para várias classes de malhagem, com a obrigatoriedade de observação das regras da menor malhagem a bordo, como é adequado nestas circunstâncias.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, na redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de maio, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território no despacho n.º 12 412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, aprovado pela Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de novembro

Os artigos 7.º e 8.º, e o anexo II do Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, aprovado pela Portaria

n.º 1102-D/2000, de 22 de novembro, republicado pela Portaria n.º 447/2009, de 28 de abril, e alterado pelas Portarias n.º 774/2009, de 21 de julho, 193/2010, de 8 de abril, e 1054/2010, de 14 de Outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

Classes de malhagem

1 —

2 —

3 — Na maré em que as embarcações operem com armadilhas de gaiola, a composição das capturas efetuadas e desembarcadas deve respeitar a percentagem mínima de espécies-alvo autorizadas no anexo I do presente Regulamento, para a menor classe de malhagem das armadilhas existentes a bordo.

4 —

Artigo 8.º

Condicionalismos ao exercício da pesca

1 —

a)

b) As embarcações com mais de 9 m de comprimento de fora a fora (cff) só podem calar armadilhas de gaiola para além da 1 milha de distância à linha de costa, exceto no período entre 1 de março e 30 de setembro de cada ano, na zona compreendida entre o paralelo de Pedrógão (39° 55' 04" N) até ao meridiano que passa pela foz do rio Guadiana (7° 23' 48" W), em que podem calar aquelas armadilhas para além da 1/2 milha de distância à linha de costa;

c) As embarcações de até 9 m, inclusive, de comprimento de fora a fora (cff), no período compreendido entre 1 de maio e 30 de setembro de cada ano, apenas podem calar armadilhas de gaiola para além de 1/4 de milha de distância à linha da costa.

d) [Anterior alínea c).]

2 —

3 — É proibido utilizar caranguejo-mouro, também designado por caranguejo-verde, como isco vivo, na costa algarvia a leste do meridiano que passa pelo farol do cabo de São Vicente (8° 59' 8" W).

ANEXO II

(a que se refere o artigo 8.º)

Número máximo de armadilhas

Comprimento de fora a fora das embarcações (cff)	Número máximo de armadilhas por área da respetiva base (a)	
	Área da base até 0,25 m ²	Área da base superior a 0,25 m ²
Até 9 m (inclusive)	750	500
Mais de 9 m e até 12 m	1000	750
Mais de 12 m	1250	1000

(a) Exceto para a captura de camarão-branco-legítimo, da navalheira e do polvo e do camarão da Madeira, com as armadilhas previstas nos artigos 9.º, 9.º-A e 10.º, cujo número máximo é o referido nesses artigos.»

Artigo 2.º

Republicação

O Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, aprovado pela Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de novembro, é republicado em anexo.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 1 de agosto de 2012.

ANEXO

REGULAMENTO DA PESCA POR ARTE DE ARMADILHA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime de exercício da pesca por armadilha.

Artigo 2.º

Definição da arte

Por pesca por armadilha entende-se qualquer método de pesca passivo pelo qual a presa é atraída ou encaminhada para um dispositivo que lhe dificulta ou impossibilita a fuga, sem que para tal tenha abandonado o seu elemento natural.

Artigo 3.º

Tipos

A pesca por armadilha pode ser exercida com artes que se integrem num dos seguintes grupos:

- a) Pesca por armadilha de abrigo;
- b) Pesca por armadilha de gaiola;
- c) Pesca por armação.

CAPÍTULO II

Pesca por armadilhas de abrigo

Artigo 4.º

Caracterização

Por pesca por armadilha de abrigo entende-se aquela em que a presa é atraída pela criação artificial de ambientes similares a locais de abrigo ou poiso e dos quais pode sair livremente.

Artigo 5.º

Condicionalismos ao exercício da pesca

1 — A pesca com armadilhas de abrigo só pode ser efetuada com potes ou alcatruzes, destinada à captura de polvo.

2 — É fixado em 3000 o número máximo de armadilhas que cada embarcação pode utilizar.

3 — As armadilhas não podem ser caladas a uma distância inferior a:

- a) 1/2 milha de distância da linha da costa para embarcações até 9 m de comprimento de fora a fora (cff);
- b) 1 milha de distância da linha da costa para embarcações com cff superior a 9 m.

CAPÍTULO III

Pesca por armadilha de gaiola

Artigo 6.º

Caracterização

Por pesca por armadilha de gaiola entende-se aquela em que se recorre a dispositivo de dimensões e forma muito diversas, constituído por estrutura rígida tal que, por si só ou servindo de suporte a pano de rede, delimitam um compartimento cujo acesso é feito através de uma ou mais aberturas fáceis, mas cuja utilização, em sentido contrário, é dificultada às presas.

Artigo 7.º

Classes de malhagem

1 — Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte e no n.º 3 do artigo 11.º, as classes de malhagem das armadilhas de gaiola, bem como as espécies alvo respetivas, são as definidas no anexo I ao presente Regulamento.

2 — É permitida a utilização de malhagens inferiores ao estabelecido no número anterior nas seguintes partes das armadilhas:

- a) Endiches, ou estrutura de entrada das armadilhas; e
- b) Aquelas em que o processo de construção obrigue a um estreitamento do vazio da malha ou retículo, não podendo essa área ou superfície ser superior a 70 % do total.

3 — Na maré em que as embarcações operem com armadilhas de gaiola, a composição das capturas efetuadas e desembarcadas deve respeitar a percentagem mínima de espécies-alvo autorizadas no anexo I do presente Regulamento, para a menor classe de malhagem das armadilhas existentes a bordo.

4 — A determinação do vazio da malha ou retículo é feita nos termos do n.º 2 do artigo 50.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, na redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de maio.

Artigo 8.º

Condicionalismos ao exercício da pesca

1 — As embarcações que exerçam a pesca por armadilha estão sujeitas aos seguintes condicionalismos:

- a) Número máximo de armadilhas, por embarcação, de acordo com o anexo II do presente Regulamento;
- b) As embarcações com mais de 9 m de comprimento de fora a fora (cff) só podem calar armadilhas de gaiola para além da 1 milha de distância à linha de costa, exceto no período entre 1 de março e 30 de setembro de cada ano, na zona compreendida entre o paralelo de Pedrógão (39° 55' 04" N) até ao meridiano que passa pela foz do

rio Guadiana (7° 23' 48" W), em que podem calar aquelas armadilhas para além da $\frac{1}{2}$ milha de distância à linha de costa;

c) As embarcações de até 9 m, inclusive, de comprimento de fora a fora (cff), no período compreendido entre 1 de maio e 30 de setembro de cada ano, apenas podem calar armadilhas de gaiola para além de $\frac{1}{4}$ de milha de distância à linha da costa;

d) Não podem manter a bordo ou descarregar capturas em cuja composição a percentagem de espécies alvo de referência, relativamente ao total da captura, seja inferior à definida no anexo I do presente Regulamento.

2 — O disposto na alínea b) do número anterior não se aplica no caso da pesca dirigida à captura do camarão-branco-legítimo e nas águas da subárea dos Açores da ZEE nacional.

3 — É proibido utilizar caranguejo-mouro, também designado por caranguejo-verde, como isco vivo, na costa algarvia a leste do meridiano que passa pelo farol do cabo de São Vicente (8° 59' 8" W).

Artigo 9.º

Pesca do camarão-branco-legítimo

1 — No exercício da pesca de camarão-branco-legítimo (*Palaemon serratus*) é permitida a utilização de armadilhas de gaiola, com a malhagem da classe de malhagem 8 mm-29 mm e com as seguintes características:

a) Construídas com rede de material sintético desde que apresentem endiches cuja abertura não ultrapasse 3 cm de diâmetro e o entralhe das armadilhas seja feito com fio biodegradável, podendo ser iscadas; ou

b) Construídas com dois aros metálicos circulares e pano de rede, sendo utilizadas peças de madeira ou outro material para armar a arte, apresentando até dois endiches laterais e uma abertura superior, sem endiche, com um diâmetro mínimo de 20 cm, não podendo ser iscadas.

2 — A pesca referida no número anterior só pode ser exercida:

a) Por embarcações devidamente licenciadas que não disponham cumulativamente de licenças de pesca para arrasto de vara ou «sombreiras»;

b) Durante o período de 1 de outubro a 30 de abril;

c) Dando cumprimento às percentagens mínimas de espécies alvo definidas no anexo I;

d) Com um máximo de 100 armadilhas por embarcação.

3 — Só podem ser licenciadas para o uso das armadilhas referidas no n.º 1 as embarcações de pesca registadas na frota local nas áreas de jurisdição das capitania de Caminha à Figueira da Foz.

Artigo 9.º-A

Pesca de navalheira e do polvo

1 — No exercício da pesca de navalheira (*Necora puber* e *Liocarcinus* spp.) e do polvo (*Octopus vulgaris* e *Eledone* spp.) é permitida a utilização de armadilhas de gaiola, com a malhagem 8 mm -29 mm, desde que:

a) As armadilhas utilizadas sejam construídas em arame, com um diâmetro máximo de 55 cm e altura máxima de 25 cm, vulgarmente designadas por «boscas»; ou

b) As armadilhas utilizadas tenham a forma de um paralelepípedo ou cilindro, com um comprimento máximo de 50 cm e uma altura máxima de 40 cm e disponham de uma abertura superior com um diâmetro mínimo de 12,5 cm.

2 — A composição específica a bordo e no desembarque deve cumprir a percentagem de espécies alvo previstas no anexo I, para a classe de malhagem 8 mm-29 mm, durante a viagem em que as embarcações operem com esta arte.

3 — A utilização das armadilhas referidas na alínea b) do n.º 1 não é permitida nos meses de fevereiro a julho.

4 — O número máximo de armadilhas com as características referidas no n.º 1, que pode ser utilizada e mantida a bordo, por embarcação, é de 250.

5 — Só podem ser licenciadas para o uso das armadilhas referidas no n.º 1 as embarcações de pesca registadas na frota local nas áreas de jurisdição das capitania de Caminha à Figueira da Foz.

Artigo 10.º

Pesca do camarão da Madeira

1 — No exercício da pesca dirigida ao conjunto de espécies vulgarmente designadas por camarão da Madeira (*Plesionika* spp.) é permitida a utilização de armadilhas construídas com rede desde que apresentem endiches cuja abertura externa não ultrapasse 50 mm.

2 — As embarcações que se dediquem à pesca das espécies referidas no número anterior, durante a viagem que operam com esta arte, não podem:

a) Utilizar nem ter a bordo qualquer outra arte, exceto artes de pesca à linha;

b) Calar e manter a bordo mais de 100 armadilhas.

Artigo 11.º

Pesca da lagosta e do lavagante

1 — A pesca de lagosta (*Palinurus elephas* e *P. mauritanicus*) e de lavagante (*Homarus gammarus*) com armadilhas só pode ser exercida entre 1 de janeiro e 30 de setembro, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

2 — Nas águas da subárea dos Açores da zona económica exclusiva nacional é proibida a pesca de exemplares fêmeas entre 1 de janeiro e 31 de março.

3 — Nas armadilhas destinadas à captura das espécies referidas no presente artigo, quando construídas com ripas de madeira ou outro material, a distância entre estas deve permitir a introdução sem oposição e em qualquer sentido de uma bitola de 40 mm.

4 — Durante o período referido no n.º 1, todos os exemplares ovados que forem capturados devem ser rejeitados e devolvidos ao mar, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos ou vendidos.

CAPÍTULO IV

Pesca por armadilha do tipo armação

Artigo 12.º

Caracterização

1 — Por pesca por armadilha do tipo armação entende-se aquela em que se recorre a uma estrutura fixa, de grande dimensão, em mar aberto, mista, para a captura de espécies marinhas, constituída por um corpo central com redes verticais sustentadas por cabos e boias, fixadas ao fundo por

poitas, âncoras ou sacos de areia, definindo canais, barreiras e câmaras, através dos quais os peixes são conduzidos até chegarem a um copo onde são capturados, podendo aí ser mantidos para crescimento e engorda.

2 — Fixos ao corpo central podem ser colocados endiches constituídos por panos de redes verticais fundeados e sustentados por boias.

3 — A área total de implantação e proteção não pode exceder a área de um círculo com uma milha de raio, sendo que a primeira não pode exceder meia milha de raio.

4 — O comprimento das redes exteriores de barreira, designadas por redes-guia, não pode exceder uma milha.

5 — A malhagem mínima é de 600 mm nas redes-guia e de 80 mm nas redes do copo.

Artigo 13.º

Condicionalismos ao licenciamento

O licenciamento da armadilha do tipo armação é precedido da apresentação do título de utilização de área do domínio público marítimo.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

Dimensão do vazio da malha ou retículo e percentagem mínima de espécies alvo

Espécies	Dimensão do vazio da malha ou retículo (milímetros)			
	8 a 29	17 a 29	30 a 50	> 50
	Percentagem mínima de espécies alvo por maré			
	80	80	80	100
Camarão-branco-legítimo (<i>Palaemon serratus</i>)	×	×		
Camarão da Madeira (<i>Plesionika</i> spp.)	(a) ×		×	×
Polvos (<i>Octopus</i> spp. e <i>Eledone</i> spp.)			×	×
Choco (<i>Sepia officinalis</i>)			×	×
Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)			×	×
Peixes			×	×
Navalheiras (<i>Necora puber</i> e <i>Liocarcinus</i> spp.)	(a) ×		×	×
Sapateiras (<i>Cancer</i> spp.)				×
Santola (<i>Maja squinado</i>)				×
Lagostas (<i>Palinurus elephas</i> e <i>P. mauritanicus</i>)				×
Lavagante (<i>Homarus gammarus</i>)				×
Cavaco (<i>Scyllarides latus</i>)				×
Outras espécies				×

(a) Só é permitida esta classe de malhagem nas armadilhas de gaiola, nos termos fixados no artigo 9.º-A.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 8.º)

Número máximo de armadilhas

Comprimento de fora a fora das embarcações (cft)	Número máximo de armadilhas por área da respetiva base (a)	
	Área da base até 0,25 m²	Área da base superior a 0,25 m²
Até 9 m (inclusive)	750	500
Mais de 9 m e até 12 m	1000	750
Mais de 12 m	1250	1000

(a) Exceto para a captura de camarão-branco-legítimo, da navalheira e do polvo e do camarão da Madeira, com as armadilhas previstas nos artigos 9.º, 9.º-A e 10.º, cujo número máximo é o referido nesses artigos.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 231/2012

de 3 de agosto

Considerando que o programa de formação da especialidade de Genética Médica foi aprovado pela Portaria n.º 148/2001, de 2 de março;

Atendendo a que o Regulamento do Internato Médico estabelece a obrigatoriedade de revisão quinquenal dos programas de formação das especialidades médicas;

Sob proposta da Ordem dos Médicos e ouvido o Conselho Nacional do Internato Médico;

Ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º e 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2005, de 6 de janeiro, 60/2007, de 13 de março, e 45/2009, de 13 de fevereiro, bem como no artigo 28.º do Regulamento do Internato Médico, aprovado pela Portaria n.º 251/2011, de 24 de junho:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

É atualizado o programa de formação da área de especialização de Genética Médica constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

A aplicação e desenvolvimento dos programas compete aos órgãos e agentes responsáveis pela formação nos internatos, os quais devem assegurar a maior uniformidade a nível nacional.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 18 de julho de 2012.

ANEXO

Programa de formação da área de especialização de Genética Médica

A formação específica no Internato Médico de Genética Médica tem a duração de 60 meses (cinco anos, a que correspondem 55 meses efetivos de formação) e é antecedida por uma formação genérica, partilhada por todas as especialidades, designada por ano comum.

A) Ano comum

1 — Duração — 12 meses.

2 — Blocos formativos e sua duração:

a) Medicina Interna — quatro meses;

b) Pediatria Geral — dois meses;

c) Opção — um mês;

d) Cirurgia Geral — dois meses;

e) Cuidados de Saúde Primários — três meses.

3 — Precedência — a frequência com aproveitamento de todos os blocos formativos do ano comum é condição obrigatória para que o médico interno inicie a formação específica.

4 — Equivalência — os blocos formativos do ano comum não substituem e não têm equivalência a eventuais estágios com o mesmo nome da formação específica.